Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 5167/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/522/2013
PROTOCOLO	: 1384262
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRILHANTE
RESPONSÁVEL	: DONATO LOPES DA SILVA
CARGO DO RESPONSÁVEL	: PREFEITO MUNICIPAL
EMPRESA ADJUDICADA	: CASA DO ASFALTO DIST. IND. E COM. DE ASFALTO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2012
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE 100 (CEM) TONELADAS DE EMULSÃO ASFALTICA RL – 1C
VALOR	: R$ 105.300,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PREGÃO PRESENCIAL. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Tratam os autos da apreciação do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 27/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de Rio Brilhante, representado pelo prefeito municipal, o Sr. Donato Lopes da Silva.

O objeto constitui a aquisição de 100 (cem) toneladas de emulsão asfáltica RL-1C.

A vencedora do certame foi a empresa Casa do Asfalto Distribuidora, Indústria e Comércio de Asfalto Ltda.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo, por meio da reanálise ANC-4ICE-11680/2013, manifestou-se pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR-MPC-GAB.6DR.TMV-12223/2013, opinou pela legalidade e regularidade do Pregão Presencial n. 27/2012.

DA DECISÃO

Da leitura dos autos, observa-se que os procedimentos para a realização da licitação sob a modalidade pregão presencial estão em conformidade com as Leis n. 8.666/93 e 10.520/02, e em consonância com as normas regimentais expedidas por esta Corte de Contas.

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa n. 76/2013, acolho o entendimento da equipe técnica da 4ª ICE e o parecer ministerial, e **DECIDO**:

1. pela **regularidade** e **legalidade** do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 27/2012 (1ª fase), realizado pelo Município de Rio Brilhante, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do RITC/MS;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, no termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS;

3. pela remessa dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo, para subsidiar a análise das contratações dele decorrentes.

Campo Grande, 23 de setembro de 2016.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lzfn